



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100143-6

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

JULIO EMILIO LOCIO DE MACEDO

JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO FILHO (OAB 57385-DF)

BRENO DA SILVA AMORIM (OAB 45776-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), emite parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Carta Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Carta Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, bem assim a situação previdenciária do órgão, a regularidade dos repasses



obrigatórios (sobretudo os duodécimos), a transparência pública e a obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução orçamentária.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A manutenção de apenas uma irregularidade de maior gravidade não enseja, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/03/2022,

Considerando a superestimativa da Receita Prevista, a contrariar o artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 12 da LRF, bem assim o artigo 7º c/c o artigo 40 da Lei nº 4.320/64;

Considerando a ausência de elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

Considerando a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

Considerando a incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo os compromissos de até 12 meses;

Considerando o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal;

Considerando a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

Considerando o não repasse de R\$ 603.326,58 a título de contribuição patronal especial, equivalente a cerca de 38% do valor devido;



Considerando atingido o nível de transparência “moderado” (652 pontos), conforme metodologia de levantamento do ITMPE,

Julio Emilio Locio De Macedo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Julio Emilio Locio De Macedo, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. 1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando à exigências estabelecidas pela legislação;
2. Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei;
3. Elaborar a Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
4. Registrar, em conta redutora, o ajuste de perdas de créditos, de forma a evidenciar a realidade municipal no Balanço Patrimonial;
5. Inscrever Restos a Pagar, Processados e não Processados, a serem custeados com recursos vinculados apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;
6. Adequar as contas municipais para que o ente possa honrar imediatamente ou no curto prazo os compromissos de até 12 meses;
7. Repassar tempestivamente os duodécimos devidos ao Poder Legislativo no prazo previsto na Constituição Federal;



8. Seguir integralmente as normas de transparência dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO